

A. I. N º - 09268626/03  
**AUTUADO** - FARMÁCIA KI-SARA LTDA.  
**AUTUANTE** - LENOIR CASTRO SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 03. 02. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0006-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/09/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que quando um consumidor estava realizando a compra chegou o fiscal e então houve a interrupção do uso da registradora para a vistoria, sendo detectado a diferença no caixa.

Aduz que, logo em seguida, registrou a operação conforme cupom fiscal de nº 2286, no valor de R\$198,14, porém, o autuante não aceitou a justificativa mesmo estando o cliente aguardando o final da operação, tendo anexado cópia da leitura “X” e do Cupom Fiscal nº 2286.

Ao finalizar, requerer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A auditora designada, às fls. 15 e 16, diz que da leitura dos autos, especialmente do documento à folha 03, depreende-se que não assiste razão o autuado. Argumenta que o Termo de Auditoria de Caixa comprova a existência de diferença entre o valor encontrado no caixa e os cupons fiscais e notas fiscais emitidos, que corresponde a venda sem documentação fiscal.

Sustenta que o documento acostado pela defesa não pode ser aceito, pois trata-se de cópia de cupom fiscal emitido posteriormente à ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado argumenta que a diferença apurada no levantamento fiscal seria em função da operação que estava sendo realizada quando do inicio da vistoria fiscal, estando o cliente ainda no estabelecimento, aguardando a entrega do produto, quando seria emitido o cupom fiscal. A alegação defensiva não pode ser aceita, pois a cópia do Cupom Fiscal nº 2286 comprova que o mesmo foi emitido após a ação fiscal. Ademais o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação de que o cliente ainda encontrava-se no estabelecimento e conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, folha 03, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09268626/03, lavrado contra FARMÁCIA KI-SARA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR